



## PARECER JURÍDICO

***“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.***

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **002/2026**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **008/2026**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, através de seu Secretário Sr. William Mello de Lorena, em data de 12 de Janeiro de 2026, solicitou a abertura de procedimento para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PALESTRAS EDUCACIONAIS, DE CUNHO MOTIVACIONAL E PEDAGÓGICO, DESTINADO À FORMAÇÃO PEFAGÓGICA DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, INTEGRADO A PROGRAMAÇÃO OFICIAL DE ABERTURA DO ANO LETIVO DE 2026.”**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 20 de Janeiro de 2026.

Seguindo despacho do Chefe do Executivo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 6.990,00** (Seis mil, novecentos e noventa reais), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se orçamentos às fls. 16/19.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços e por informação e justificativa da Sra. Secretária, **Empresa MACAGNAN E PONTES TREINAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ



40.998.617/0001-62, localizada na Rua Dep. Arnaldo Busato, nº 1.203, Centro, na cidade de Cruzeiro do Iguaçu-PR.

O art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – ***“Art. 75 – É dispensável a licitação: II – para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”***.

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

**S.M.J. É o Parecer.**

Santa Maria do Oeste-Pr, 20 Janeiro de 2026.

**ÉDER JOSE SEBRENSKI**  
Assessor Jurídico